



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.231-A, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Estabelece o Programa Nacional de Inclusão Digital para Jovens Empreendedores com Deficiência e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação do PL 6231/25 e do PL 7073/25, apensado, com substitutivo (relator: DEP. GERALDO RESENDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 7073/25

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 08/12/2025 20:42:04:527 - Mes: 12/2025

Estabelece o Programa Nacional de Inclusão Digital para Jovens Empreendedores com Deficiência e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Inclusão Digital para Jovens Empreendedores com Deficiência (PNID-Jovem), destinado a promover a inclusão digital e o empreendedorismo de pessoas com deficiência entre 16 (dezesesseis) e 29 (vinte e nove) anos de idade.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme definido na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 2º São objetivos do Programa Nacional de Inclusão Digital para Jovens Empreendedores com Deficiência (PNID-Jovem):

Câmara dos Deputados | AnexoIV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





- I - promover o acesso igualitário às tecnologias de informação e comunicação para jovens com deficiência;
- II - fomentar o empreendedorismo digital e presencial entre jovens com deficiência;
- III - desenvolver tecnologias assistivas aplicadas ao empreendedorismo;
- IV - capacitar jovens com deficiência em competências digitais e empreendedoras;
- V - adaptar espaços físicos e virtuais para garantir acessibilidade plena;
- VI - promover a inserção produtiva de jovens com deficiência no mercado de trabalho como empreendedores.

Art. 3º São diretrizes do Programa Nacional de Inclusão Digital para Jovens Empreendedores com Deficiência (PNID-Jovem):

- I - universalidade do acesso às tecnologias de informação e comunicação;
- II - transversalidade nas políticas públicas de inclusão digital;
- III - participação social na formulação, execução e avaliação das políticas públicas;
- IV - intersetorialidade na articulação e execução das políticas públicas;
- V - descentralização político-administrativa;
- VI - sustentabilidade econômica, social e ambiental dos programas e projetos.

CAPÍTULO II
DOS PROGRAMAS E AÇÕES
Seção I
Do Programa de Tecnologias Assistivas

Câmara dos Deputados | AnexoIV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Art. 4º Fica criado o Programa de Tecnologias Assistivas para Empreendedores com Deficiência, com as seguintes finalidades:

- I - desenvolver, adaptar e disponibilizar tecnologias assistivas aplicadas ao empreendedorismo;
- II - financiar a aquisição de equipamentos e softwares especializados;
- III - criar laboratórios de inovação em tecnologia assistiva;
- IV - estabelecer parcerias com universidades e centros de pesquisa para desenvolvimento tecnológico.

§ 1º As tecnologias assistivas abrangem produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º O Programa manterá banco de dados nacional de tecnologias assistivas disponíveis, com acesso gratuito e online.

Seção II

Do Programa de Formação Especializada

Art. 5º Fica instituído o Programa de Formação Especializada para Jovens Empreendedores com Deficiência, compreendendo:

- I - cursos de capacitação em competências digitais básicas e avançadas;
- II - formação em gestão empresarial adaptada às especificidades de cada tipo de deficiência;
- III - mentorias especializadas por empreendedores com deficiência;
- IV - workshops sobre marketing digital acessível;
- V - treinamentos em uso de tecnologias assistivas aplicadas aos negócios.





§ 1º A formação será oferecida nas modalidades presencial, semipresencial e a distância, garantindo-se a acessibilidade em todas as modalidades.

§ 2º Os cursos terão certificação reconhecida pelo Ministério da Educação e integrarão o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e de Formação Inicial e Continuada.

Seção III

Do Programa de Adaptação de Espaços

Art. 6º Fica criado o Programa de Adaptação de Espaços para Empreendedores com Deficiência, destinado a:

- I - adaptar espaços de coworking e incubadoras de empresas;
- II - criar centros especializados de empreendedorismo acessível;
- III - desenvolver plataformas digitais acessíveis para negócios online;
- IV - estabelecer padrões de acessibilidade para espaços empreendedores.

Parágrafo único. As adaptações seguirão as normas técnicas brasileiras de acessibilidade e as diretrizes do desenho universal.

CAPÍTULO III

DO FINANCIAMENTO E DOS INCENTIVOS

Art. 7º O Programa Nacional de Inclusão Digital para Jovens Empreendedores com Deficiência (PNID-Jovem) será financiado por recursos provenientes de:

- I - dotações orçamentárias da União;
- II - recursos de fundos públicos destinados ao desenvolvimento tecnológico e inovação;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

- III - recursos de fundos de amparo ao trabalhador;
- IV - doações e contribuições de organismos nacionais e internacionais;
- V - parcerias público-privadas;
- VI - recursos oriundos de multas aplicadas por descumprimento da legislação de acessibilidade.

Art. 8º Ficam instituídos os seguintes incentivos:

- I - linha de crédito especial com juros subsidiados para jovens empreendedores com deficiência;
- II - isenção de taxas para registro de empresas constituídas por pessoas com deficiência;
- III - prioridade na participação em programas de aceleração e incubação;
- IV - desconto de até 50% (cinquenta por cento) em serviços públicos digitais relacionados à abertura e manutenção de empresas.

Parágrafo único. Os incentivos previstos neste artigo serão regulamentados pelo Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO E GOVERNANÇA

Art. 9º A coordenação nacional do Programa Nacional de Inclusão Digital para Jovens Empreendedores com Deficiência (PNID-Jovem) será exercida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em articulação com:

- I - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;
- II - Ministério da Educação;
- III - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

Câmara dos Deputados | AnexoIV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





IV - Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 10. Fica criado o Comitê Gestor do PNID-Jovem, de caráter consultivo e deliberativo, composto por:

I - 3 (três) representantes do Poder Executivo Federal;

II - 2 (dois) representantes de organizações de pessoas com deficiência;

III - 2 (dois) representantes de entidades empresariais;

IV - 1 (um) representante de instituições de ensino superior;

V - 1 (um) representante do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

§ 1º O Comitê Gestor será presidido pelo representante do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 2º A participação no Comitê Gestor será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

CAPÍTULO V DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 11. O Programa Nacional de Inclusão Digital para Jovens Empreendedores com Deficiência (PNID-Jovem) será objeto de monitoramento e avaliação periódicos, mediante:

I - relatórios anuais de execução e resultados;

II - pesquisas de impacto socioeconômico;

III - avaliação da satisfação dos beneficiários;

IV - indicadores de inclusão digital e desenvolvimento empreendedor.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Parágrafo único. Os relatórios e estudos previstos neste artigo serão publicados no portal oficial do programa e enviados anualmente ao Congresso Nacional.

Art. 12. São indicadores mínimos do programa:

- I - número de jovens com deficiência capacitados;
- II - número de empresas criadas por beneficiários;
- III - taxa de sobrevivência das empresas após 2 (dois) anos;
- IV - renda média gerada pelos empreendimentos;
- V - número de empregos criados pelos beneficiários;
- VI - grau de satisfação dos participantes.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Câmara dos Deputados | AnexoIV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

O presente projeto de lei tem por objetivo criar mecanismos efetivos para a inclusão digital de jovens com deficiência no ecossistema empreendedor brasileiro, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 3º, inciso IV, estabelece como objetivo fundamental da República promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. O artigo 5º assegura a igualdade de todos perante a lei, e o artigo 7º, inciso XXXI, proíbe qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.

Ademais, o artigo 24, inciso XIV, da Carta Magna estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, enquanto o artigo 227, § 1º, inciso II, determina a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental.

O Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, ratificada pelo Decreto nº 6.949/2009, e da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), que estabelecem diretrizes para a promoção da autonomia e participação plena das pessoas com deficiência na sociedade.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil possui aproximadamente 45 milhões de pessoas com deficiência, representando 23,9% da população. Desse contingente, apenas uma pequena parcela tem acesso pleno às tecnologias de informação e comunicação e às oportunidades de empreendedorismo.

A economia digital representa uma oportunidade única para a inclusão produtiva de pessoas com deficiência, pois permite superar barreiras geográficas e

Câmara dos Deputados | AnexoIV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

físicas tradicionais. O empreendedorismo digital pode ser uma ferramenta poderosa para a geração de renda e autonomia dessa população.

O projeto está alinhado com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, especialmente o ODS 8 (trabalho decente e crescimento econômico) e o ODS 10 (redução das desigualdades), além de atender às determinações da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

A proposta não gera impacto orçamentário significativo, pois prevê o uso de recursos já existentes em diversos fundos públicos, além de permitir parcerias com o setor privado e organismos internacionais.

Assim, contamos com o apoio dos nobres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
CIDADANIA/AM

Câmara dos Deputados | AnexoIV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO
DE 2015

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06:13146>

PROJETO DE LEI N.º 7.073, DE 2025 (Do Sr. Amom Mandel)

Institui o Programa Nacional de Tecnologias Assistivas para Jovens Empreendedores com Deficiência, estabelece mecanismos de acesso, financiamento e fornecimento de equipamentos, recursos e serviços de tecnologia assistiva, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 6231/2025.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 22/12/2025 20:27:38.557 - Mes: 12

PL 7072/2025

Institui o Programa Nacional de Tecnologias Assistivas para Jovens Empreendedores com Deficiência, estabelece mecanismos de acesso, financiamento e fornecimento de equipamentos, recursos e serviços de tecnologia assistiva, e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da União, o Programa Nacional de Tecnologias Assistivas para Jovens Empreendedores com Deficiência, destinado a garantir o acesso, o financiamento e o fornecimento de tecnologias assistivas essenciais à criação, ao desenvolvimento e à manutenção de atividades empreendedoras, em formato digital ou presencial.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se tecnologias assistivas os produtos, equipamentos, dispositivos, softwares, ferramentas de acessibilidade ou serviços especializados que ampliem habilidades funcionais da pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Art. 3º O Programa destina-se a jovens com deficiência entre 16 (dezesseis) e 29 (vinte e nove) anos que estejam:

I – desenvolvendo atividade empreendedora formalizada, inclusive em microempreendimento individual; ou

II – iniciando atividade empreendedora comprovada por meio de plano de negócios, incubadora, aceleradora ou programa público de formação empreendedora.

Art. 4º O Programa poderá fornecer tecnologias assistivas por meio das seguintes modalidades:

I – subsídio parcial ou integral para aquisição dos equipamentos;

II – financiamento com juros reduzidos e prazo estendido, por instituições financeiras federais;

III – disponibilização em comodato de equipamentos ou softwares de tecnologia assistiva;

IV – contratação de serviços de acessibilidade, incluindo intérpretes, audiodescrição, digitalização acessível e consultoria especializada.

Art. 5º A seleção dos beneficiários será realizada mediante edital público anual do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, observados:

I – critérios socioeconômicos;

II – grau e tipo de deficiência, conforme avaliação biopsicossocial;

III – pertinência e impacto do projeto de empreendedorismo;





IV – análise técnica da necessidade da tecnologia assistiva solicitada.

Art. 6º Os equipamentos fornecidos em comodato deverão ser devolvidos ao término da participação no Programa, sob pena de restituição do valor correspondente, salvo justificativa aceita pelo órgão gestor.

Art. 7º Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar parcerias com instituições de ensino, incubadoras, aceleradoras, organizações da sociedade civil e entidades do Sistema S, para oferta de capacitação, suporte técnico e mentorias aos beneficiários do Programa.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas anualmente ao órgão executor, podendo ser suplementadas conforme necessidade.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecendo os critérios de operacionalização, avaliação, fiscalização e prestação de contas do Programa.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acesso a tecnologias assistivas constitui condição essencial para a autonomia e a inclusão produtiva da pessoa com deficiência, especialmente no contexto de um mercado de trabalho cada vez mais baseado em ferramentas digitais, inovação e empreendedorismo.





Entre jovens, o empreendedorismo surge como alternativa relevante à baixa inserção formal, contudo muitos enfrentam barreiras tecnológicas que inviabilizam o início ou a continuidade de suas atividades.

A indisponibilidade de recursos assistivos adequados compromete a competitividade desses empreendedores, limita sua capacidade de produção, reduz oportunidades de participação em ambientes digitais e amplia desigualdades que já se verificam no acesso à educação e ao emprego.

Equipamentos como leitores de tela avançados, softwares de comunicação aumentativa, dispositivos hápticos, próteses inteligentes, tecnologias de mobilidade e adaptações de ambiente são essenciais para viabilizar tarefas básicas de gestão, comunicação, operação comercial e criação de produtos. Entretanto, seu custo elevado torna-os inacessíveis para grande parte das famílias brasileiras.

A instituição de um Programa Nacional voltado especificamente a jovens empreendedores com deficiência atende a uma lacuna estrutural: políticas de inovação e empreendedorismo não contemplam adequadamente a acessibilidade, enquanto políticas de inclusão de pessoas com deficiência carecem de mecanismos focados no desenvolvimento de negócios próprios.

A proposta integra essas duas agendas e cria uma iniciativa capaz de fortalecer a autonomia econômica, promover inclusão produtiva e estimular o empreendedorismo inovador no país.

A medida encontra fundamento constitucional na proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência (art. 7º, XXXI, art. 23, II e art. 24, XIV), no dever do Estado de reduzir desigualdades sociais (art. 3º, III), e na ordem econômica orientada para o pleno desenvolvimento humano (art. 170, caput).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Ao possibilitar acesso a bens e serviços de tecnologia assistiva, o projeto concretiza princípios fundamentais de dignidade e igualdade material, além de fomentar o desenvolvimento econômico com inclusão.

Diante da relevância social e econômica da iniciativa, que fortalece a autonomia de jovens com deficiência e amplia sua capacidade de empreender com competitividade, a aprovação do presente Projeto de Lei se mostra medida necessária e oportuna, razão pela qual solicito o apoio do colegiado para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

**Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 6.231, DE 2025

Estabelece o Programa Nacional de Inclusão Digital para Jovens Empreendedores com Deficiência e dá outras providências.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I – RELATÓRIO

Trata-se aqui do Projeto de Lei nº 6.231, de 2025, do Deputado Amon Mandel, que estabelece o Programa Nacional de Inclusão Digital para Jovens Empreendedores com Deficiência e dá outras providências.

Na justificação de sua proposição legislativa, o autor argumenta que a iniciativa busca instituir mecanismos práticos para integrar jovens com deficiência ao ecossistema empreendedor digital brasileiro, fundamentando-se nos princípios constitucionais da dignidade humana, igualdade e combate à discriminação.

Para o autor, a proposta encontra amparo jurídico nos artigos 3º, 5º, 7º, 24 e 227 da Constituição Federal, que impõem ao Estado o dever de promover o bem de todos e legislar sobre a proteção e integração social desse grupo, proibindo barreiras à sua inclusão laboral.





Acrescenta que o projeto se alinha a compromissos internacionais e nacionais de peso, como a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão, que buscam garantir autonomia e participação plena na sociedade.

O texto reforça que a iniciativa converge com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, especialmente no que tange ao trabalho decente e à redução de desigualdades, ressaltando que a implementação não acarretará impacto orçamentário vultoso por utilizar fundos já existentes e prever parcerias público-privadas.

Foi apensado ao projeto original:

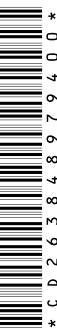
Projeto de Lei nº 7.073/2025, de autoria do Sr. Amom Mandel, que institui o Programa Nacional de Tecnologias Assistivas para Jovens Empreendedores com Deficiência, estabelece mecanismos de acesso, financiamento e fornecimento de equipamentos, recursos e serviços de tecnologia assistiva, e dá outras providências.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.





II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 6.231, de 2025, especialmente no que diz respeito aos direitos das pessoas com deficiência.

Nesse sentido, concluímos que a referida proposição é inteiramente meritória.

A aprovação do Projeto de Lei que institui o Programa Nacional de Inclusão Digital para Jovens Empreendedores com Deficiência ataca diretamente a dupla exclusão enfrentada por essa parcela da população: a barreira do acesso tecnológico e a dificuldade de inserção no mercado de trabalho formal.

Ao focar na faixa etária entre 16 e 29 anos, a proposta reconhece que o investimento na juventude é o caminho mais eficaz para romper ciclos de dependência socioeconômica, transformando potenciais beneficiários de auxílios assistenciais em protagonistas da economia nacional.

A força deste projeto reside na sua compreensão de que a acessibilidade não é apenas física, mas também digital e cognitiva, propondo um ecossistema completo que vai desde o desenvolvimento de tecnologias assistivas de ponta e laboratórios de inovação até a criação de linhas de crédito subsidiadas e isenções tributárias.

Ao garantir que espaços de coworking e incubadoras sejam adaptados sob as diretrizes do desenho universal, o Estado brasileiro deixa de tratar a inclusão como uma medida paliativa e passa a estruturá-la como uma estratégia de desenvolvimento econômico sustentável.





Além do impacto social humano, o projeto demonstra uma inteligência administrativa ao prever a intersectorialidade entre Ministérios e a participação direta da sociedade civil e de organizações de pessoas com deficiência na governança do programa, assegurando que as políticas públicas sejam desenhadas por quem conhece as reais barreiras do cotidiano.

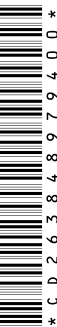
A ênfase na formação especializada, que abrange desde a gestão empresarial adaptada até o marketing digital acessível, prepara o jovem para um mercado de trabalho cada vez mais desmaterializado, onde o talento e a capacidade de inovação superam limitações físicas quando amparados pelas ferramentas corretas.

O Programa também fortalece a arrecadação futura e a saúde financeira do país ao incentivar a abertura de novas empresas e a geração de empregos, utilizando inclusive recursos provenientes de multas por descumprimento de acessibilidade para retroalimentar o sistema de inclusão.

Em última análise, o projeto não concede favores, mas assegura direitos constitucionais de igualdade e liberdade, promovendo uma autonomia financeira que dignifica o indivíduo e enriquece a diversidade do empreendedorismo brasileiro, tornando o mercado mais plural e tecnologicamente integrado.

A respeito do Projeto de Lei nº 7.073, de 2025, apensado ao Projeto aqui em pauta, ele complementa a proposta contida no Projeto de Lei nº 6.231, de 2025, uma vez que ele assegura a oferta de ferramentas práticas, como subsídios, financiamentos com juros reduzidos e o sistema de comodato, que tornam viável o alto investimento inicial em softwares e equipamentos especializados, cujo custo é frequentemente proibitivo para quem está começando um negócio.

Ambas as proposições investem na construção de um ecossistema empreendedor mais diverso e resiliente, onde o talento e a capacidade inovadora do jovem com deficiência deixam de ser limitados pela falta de ferramentas adequadas, permitindo que a tecnologia sirva como a verdadeira ponte para a cidadania plena e a prosperidade econômica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.231, de 2025, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 7.073, de 2025, na forma do Substitutivo anexado a este parecer.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator

Apresentação: 28/04/2026 18:14:45.167 - CPD
PRL 2 CPD => PL 6231/2025

PRL n.2

Gabinete Brasília - Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 304 – CEP: 70.160-900 – Fone: (61) 3215-5304
Escritório Campo Grande - Av.: Afonso Pena, 2440, Sala 23 - CEP: 79.002-074 – Fone: (67) 3025-4567
e-mail: dep.geraldoresende@camara.leg.br site: www.geraldoresende.com.br



* C D 2 6 3 8 4 8 9 7 9 4 0 *



**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS
DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.231, DE 2025

Apensado: Projeto de Lei nº 7.073/2025

Institui o Programa Nacional de Inclusão Digital e Tecnologias Assistivas para Jovens Empreendedores com Deficiência (PRONID-Jovem) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído o Programa Nacional de Inclusão Digital e Tecnologias Assistivas para Jovens Empreendedores com Deficiência (PRONID-Jovem), destinado a promover a autonomia, a inclusão produtiva e o desenvolvimento de negócios fundados ou geridos por jovens com deficiência.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme definido na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

II – tecnologias assistivas: produtos, equipamentos, dispositivos, softwares, metodologias ou serviços que ampliem habilidades funcionais, visando à autonomia e participação em igualdade de condições;





III – público-alvo: jovens com deficiência entre 16 (dezesesseis) e 29 (vinte e nove) anos que estejam iniciando ou desenvolvendo atividade empreendedora (formalizada ou em fase de plano de negócios/incubação).

Art. 3º. São objetivos do Programa:

I – garantir o acesso e o financiamento de tecnologias assistivas essenciais ao empreendedorismo;

II – capacitar jovens em competências digitais, gestão empresarial e uso de recursos assistivos;

III – adaptar espaços físicos (coworkings) e virtuais para garantir acessibilidade plena;

IV – fomentar a inovação e o desenvolvimento de novas tecnologias assistivas aplicadas ao mercado de trabalho.

CAPÍTULO II - DOS EIXOS DE ATUAÇÃO

Seção I - Da Tecnologia Assistiva e Infraestrutura

Art. 4º. O PRONID-Jovem fornecerá tecnologias assistivas e infraestrutura mediante:

I – subsídio parcial ou integral para aquisição de equipamentos e softwares;

II – disponibilização em regime de comodato;

III – criação de laboratórios de inovação e centros especializados de empreendedorismo acessível;

IV – manutenção de banco de dados nacional de tecnologias assistivas com acesso gratuito.





Seção II - Da Formação e Capacitação

Art. 5º. Fica instituído o braço de Formação Especializada, compreendendo:

I – cursos de competências digitais e gestão empresarial adaptada;

II – mentorias realizadas, preferencialmente, por outros empreendedores com deficiência;

III – workshops de marketing digital acessível e treinamento no uso de novas ferramentas assistivas.

CAPÍTULO III - DO FINANCIAMENTO E INCENTIVOS

Art. 6º. O financiamento do Programa provirá de:

I – dotações orçamentárias da União;

II – Fundos de desenvolvimento tecnológico;

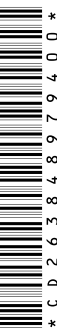
III – recursos de multas aplicadas por descumprimento da legislação de acessibilidade;

IV – parcerias público-privadas e doações.

Art. 7º. Ficam estabelecidos os seguintes incentivos aos beneficiários:

I – linha de crédito especial com juros reduzidos e prazos estendidos em instituições financeiras federais, desde que observadas à disponibilidade de recursos, as políticas e fluxos operacionais, os critérios técnicos e a análise de risco e de mérito dos projetos, nos termos de sua regulamentação própria;

II – isenção ou redução de taxas para registro de empresas e acesso a serviços públicos digitais;





III – prioridade de vaga em editais de incubação e aceleração públicos.

CAPÍTULO IV - DA GESTÃO E AVALIAÇÃO

Art. 8º. A coordenação do Programa será exercida de forma intersetorial, envolvendo os ministérios responsáveis pelas áreas de Desenvolvimento Social, Ciência e Tecnologia, Educação, e Indústria e Comércio, sob articulação da Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 9º. Fica criado o Comitê Gestor do PRONID-Jovem, com participação paritária entre Governo e Sociedade Civil, responsável por:

I – elaborar os editais anuais de seleção de beneficiários;

II – monitorar indicadores de impacto (taxa de sobrevivência das empresas, renda gerada e empregos criados).

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

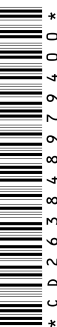
Art. 10º. O descumprimento das regras de comodato ou uso indevido dos recursos implicará na restituição dos valores ao Erário, salvo justificativa aceita pelo órgão gestor.

Art. 11º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, estabelecendo os critérios biopsicossociais e socioeconômicos para seleção.

Art. 12º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 6.231, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6231/2025 e do Projeto de Lei nº 7073/2025, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodrigo Rollemberg - Presidente, Dr. Francisco - Vice-Presidente, Andreia Siqueira, Aureo Ribeiro, Geraldo Resende, Márcio Honaiser, Márcio Jerry, Max Lemos, Murilo Galdino, Paulo Alexandre Barbosa, Silvia Cristina, Soraya Santos, Weliton Prado, Amom Mandel, Clarissa Tércio, Diego Coronel, Dra. Alessandra Haber, Flávia Morais, Juliana Cardoso, Marcos Pollon, Maria Rosas e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2026.

Deputado RODRIGO ROLLEMBERG
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD
AO PROJETO DE LEI Nº 6.231, DE 2025**

(Apensado: PL 7073/2025)

Institui o Programa Nacional de Inclusão Digital e Tecnologias Assistivas para Jovens Empreendedores com Deficiência (PRONID-Jovem) e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído o Programa Nacional de Inclusão Digital e Tecnologias Assistivas para Jovens Empreendedores com Deficiência (PRONID-Jovem), destinado a promover a autonomia, a inclusão produtiva e o desenvolvimento de negócios fundados ou geridos por jovens com deficiência.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme definido na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

II – tecnologias assistivas: produtos, equipamentos, dispositivos, softwares, metodologias ou serviços que ampliem habilidades



funcionais, visando à autonomia e participação em igualdade de condições;

III – público-alvo: jovens com deficiência entre 16 (dezesesseis) e 29 (vinte e nove) anos que estejam iniciando ou desenvolvendo atividade empreendedora (formalizada ou em fase de plano de negócios/incubação).

Art. 3º. São objetivos do Programa:

I – garantir o acesso e o financiamento de tecnologias assistivas essenciais ao empreendedorismo;

II – capacitar jovens em competências digitais, gestão empresarial e uso de recursos assistivos;

III – adaptar espaços físicos (coworkings) e virtuais para garantir acessibilidade plena;

IV – fomentar a inovação e o desenvolvimento de novas tecnologias assistivas aplicadas ao mercado de trabalho.

CAPÍTULO II - DOS EIXOS DE ATUAÇÃO

Seção I - Da Tecnologia Assistiva e Infraestrutura

Art. 4º. O PRONID-Jovem fornecerá tecnologias assistivas e infraestrutura mediante:

I – subsídio parcial ou integral para aquisição de equipamentos e softwares;

II – disponibilização em regime de comodato;

III – criação de laboratórios de inovação e centros especializados de empreendedorismo acessível;

IV – manutenção de banco de dados nacional de tecnologias assistivas com acesso gratuito.



Seção II - Da Formação e Capacitação

Art. 5º. Fica instituído o braço de Formação Especializada, compreendendo:

- I – cursos de competências digitais e gestão empresarial adaptada;
- II – mentorias realizadas, preferencialmente, por outros empreendedores com deficiência;
- III – workshops de marketing digital acessível e treinamento no uso de novas ferramentas assistivas.

CAPÍTULO III - DO FINANCIAMENTO E INCENTIVOS

Art. 6º. O financiamento do Programa provirá de:

- I – dotações orçamentárias da União;
- II – Fundos de desenvolvimento tecnológico;
- III – recursos de multas aplicadas por descumprimento da legislação de acessibilidade;
- IV – parcerias público-privadas e doações.

Art. 7º. Ficam estabelecidos os seguintes incentivos aos beneficiários:

- I – linha de crédito especial com juros reduzidos e prazos estendidos em instituições financeiras federais, desde que observadas à disponibilidade de recursos, as políticas e fluxos operacionais, os critérios técnicos e a análise de risco e de mérito dos projetos, nos termos de sua regulamentação própria;
- II – isenção ou redução de taxas para registro de empresas e acesso a serviços públicos digitais;
- III – prioridade de vaga em editais de incubação e aceleração públicos.



CAPÍTULO IV - DA GESTÃO E AVALIAÇÃO

Art. 8º. A coordenação do Programa será exercida de forma intersetorial, envolvendo os ministérios responsáveis pelas áreas de Desenvolvimento Social, Ciência e Tecnologia, Educação, e Indústria e Comércio, sob articulação da Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 9º. Fica criado o Comitê Gestor do PRONID-Jovem, com participação paritária entre Governo e Sociedade Civil, responsável por:

I – elaborar os editais anuais de seleção de beneficiários;

II – monitorar indicadores de impacto (taxa de sobrevivência das empresas, renda gerada e empregos criados).

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10º. O descumprimento das regras de comodato ou uso indevido dos recursos implicará na restituição dos valores ao Erário, salvo justificativa aceita pelo órgão gestor.

Art. 11º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, estabelecendo os critérios biopsicossociais e socioeconômicos para seleção.

Art. 12º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2026.

Deputado **RODRIGO ROLLEMBERG**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO